



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/90

"REGIME DE GRATUITIDADE DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA"

Considerando a publicação do Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, que define o regime de gratuitidade da escolaridade obrigatória;

Considerando que na área da acção social escolar, e de acordo, aliás, com o disposto no Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, a Região tem levado a efeito uma política própria não coincidente, por vezes, com a do Ministério da Educação;

Considerando, por outro lado, a necessidade de referir quais as entidades que, ao nível da Administração Regional Autónoma, exercerão as competências atribuídas, no Decreto-Lei nº 35/90, aos diversos membros e serviços do Governo da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

ARTIGO 1º - O regime do Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 2º - Os artigos 6º, 8º, 15º, 16º, 17º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 27º e 28º aplicam-se à Região com as seguintes adaptações:



"ARTIGO 6º

Prioridade por Níveis de Educação e Ensino

1. A aplicação das diversas modalidades de apoios e complementos educativos aos diferentes níveis de ensino deve ter em conta a especificidade da acção educativa própria, os grupos etários envolvidos e a organização da rede respectiva.

2

ARTIGO 8º

Referenciais de Aplicação

Para efeitos de definição do universo populacional abrangido pelas modalidades de aplicação restrita, em cada ano escolar são fixadas, em Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, tabelas indicativas com base em referenciais sócio-económicos.

ARTIGO 15º

Transportes escolares

- 1.
- 2.
- 3.

4. A organização e controlo do funcionamento dos transportes escolares é da competência da Secretaria Regional da Educação e Cultura através dos serviços adequados.

ARTIGO 16º

Alojamento

1. Com vista a garantir a prossecução dos estudos por parte dos



alunos carenciados, forçados a separarem-se da família durante o período de frequência do ensino secundário, será organizado um esquema de apoio ao alojamento.

2.
 - a)
 - b)
 - c)

3. No apoio ao alojamento é atribuída primeira prioridade aos alunos com fracos recursos económicos.

4. Em qualquer das modalidades referidas no nº 2, o custo suportado pelo aluno pode ser compartilhado, em condições a definir por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo do esquema de apoios económicos previsto neste diploma.

ARTIGO 17º

Prevenção e Seguro Escolar

1.

2. O programa referido no número anterior consiste em acções educativas no campo da segurança e prevenção de acidentes nas actividades escolares e num esquema de seguro que garanta a cobertura financeira da assistência a prestar aos sinistrados, complementarmente aos apoios assegurados pelo Serviço Regional de Saúde.

ARTIGO 21º

Bolsa de Estudo

1.

2. A fixação do montante das bolsas de estudo é estabelecido por



Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, tendo em atenção o nível de ensino a que respeita, a condição sócio-económica do aluno e os encargos que visa satisfazer.

ARTIGO 22º

Empréstimo

1.
2.
3.
4.

5. Deverão ser celebrados protocolos de cooperação entre a Secretaria Regional da Educação e Cultura e as instituições de crédito interessadas tendo em vista a comunicação de elementos estatísticos e a prestação de quaisquer outros apoios técnicos adequados à realização do objecto do presente artigo.

ARTIGO 24º

Apoio da Saúde Escolar

1.

2. As acções referidas no número anterior são desenvolvidas, nos termos do disposto no artigo 28º da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, por serviços especializados dos centros de saúde, articulados com outros serviços dependentes da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e por estruturas educacionais adequadas.

ARTIGO 25º

Ensino Particular e Cooperativo

O cálculo dos encargos decorrentes da aplicação do pre



sente diploma ao ensino particular e cooperativo e a assumir por conta das dotações do Orçamento da Região será feito com base nos custos relativos ao ensino oficial.

ARTIGO 26º
Financiamento

Constituem fontes de financiamento do conjunto de acções previstas no presente diploma:

- a) As verbas inscritas no Orçamento da Região;
- b) As receitas próprias do Fundo Regional de Acção Social Escolar;
- c) Os fundos provenientes da CEE ou de outras organizações internacionais no âmbito de programas específicos de apoio a alunos carenciados;
- d) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas destinadas a fins de acção social escolar.

ARTIGO 27º
Regulamentação

1. As normas de execução deste diploma serão aprovadas por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.
2. Quando das acções de concretização previstas no número anterior resultar aumento de encargos, a Portaria de aprovação deverá também ser assinada pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.
3. As especificidades em relação aos alunos da Ilha do Corvo serão contempladas em regime especial a regulamentar por diploma do Governo Regional".



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores,
na Horta, em 12 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite